

CRÉDITOS E CÁLCULOS: UMA AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL NO JUDICIÁRIO JEQUIEENSE

CREDITS AND CALCULATIONS: AN EVALUATION OF THE EFFICIENCY OF TAX EXECUTION IN THE JEQUIEENSE AND BRAZILIAN JUDICIARY

Rafael Araújo Barros de Novaes¹
Bruno Almeida Ferraro²

RESUMO

Este trabalho tem como proposta refletir sobre a eficácia da execução fiscal no Judiciário brasileiro, com atenção especial à sua sobrecarga processual e à baixa recuperação dos créditos públicos. Partindo do reconhecimento de que esse tipo de ação representa um dos maiores volumes na Justiça e enfrenta altos índices de congestionamento, optou-se por uma abordagem metodológica mista. Foram reunidos dados quantitativos de fontes oficiais — com destaque para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié (BA) — e analisadas contribuições doutrinárias recentes, articulando a dimensão empírica à teórica. A pesquisa documental se baseou em relatórios do CNJ e informações obtidas junto à unidade judiciária estudada, enquanto a revisão bibliográfica reuniu autores contemporâneos sobre o tema. Os resultados indicam que, apesar de iniciativas como a Resolução CNJ nº 547/2024 e do uso de tecnologias como o robô Themis, o modelo atual ainda encontra dificuldades estruturais para se mostrar eficiente. A comparação entre a realidade local e os dados nacionais evidenciou que fatores regionais pesam diretamente na produtividade e nos índices de resolução. Conclui-se que a execução fiscal precisa ser repensada em termos mais amplos, integrando soluções extrajudiciais, inovação tecnológica e estratégias mais racionais de cobrança. Embora não encerre o debate, o estudo busca contribuir com uma análise crítica e atual, que valorize o papel da Justiça como instrumento de eficiência e equilíbrio fiscal.

Palavras chave: Execução fiscal. Eficiência processual. Modernização judicial.

¹ Discente do curso de direito da Faculdade de Excelência de Jequié (Unex/Jequié), e-mail: rafaonovaes16@gmail.com.

² Professor Orientador da Faculdade de Excelência de Jequié (Unex/Jequié), Especialista em Direito Público, e-mail: bfalmeida.jeq@ftc.edu.br

ABSTRACT

This paper aims to reflect on the effectiveness of tax enforcement in the Brazilian Judiciary, with special attention to its procedural overload and the low recovery of public credits. Based on the recognition that this type of action represents one of the largest volumes in the Judiciary and faces high congestion rates, a mixed methodological approach was chosen. Quantitative data were gathered from official sources — with emphasis on the 1st Public Treasury Court of the District of Jequié (BA) — and recent doctrinal contributions were analyzed, articulating the empirical and theoretical dimensions. The documentary research was based on CNJ reports and information obtained from the judicial unit studied, while the bibliographic review brought together contemporary authors on the subject. The results indicate that, despite initiatives such as CNJ Resolution No. 547/2024 and the use of technologies such as the Themis robot, the current model still faces structural difficulties in proving to be efficient. The comparison between the local reality and national data showed that regional factors have a direct impact on productivity and resolution rates. The conclusion is that tax enforcement needs to be rethought in broader terms, integrating extrajudicial solutions, technological innovation and more rational collection strategies. Although it does not end the debate, the study seeks to contribute with a critical and current analysis that values the role of the Justice system as an instrument of efficiency and fiscal balance.

Keywords: Tax enforcement. Procedural efficiency. Judicial modernization.

1- INTRODUÇÃO

A execução fiscal foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 6.830/80, conhecida como Lei de execuções fiscais (LEF), tem como objetivo de executar judicialmente as dívidas ativas em favor dos entes da Federação e suas respectivas autarquias, por um rito especial e mais célere. Esse procedimento tem como foco dar maior efetividade na recuperação de valores tributários e não tributários, usando-se de um procedimento específico para a execução de título executivo extrajudicial, a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que deve ter em si obrigação líquida, exigível e certa, conforme o artigo 2º, § 3º da referida lei.

Contudo, a eficácia da execução fiscal no Judiciário é um tema que acarreta diversos debates. Por um lado, ela é fundamental para a manutenção da arrecadação e, conseqüentemente, do orçamento público, que financia serviços essenciais como saúde, educação e infraestrutura. Por outro lado, o alto número de ações de execução fiscal representa um dos grandes desafios para o Judiciário, contribuindo significativamente para a morosidade processual.

A execução fiscal, cujo o foco é a recuperação de créditos em favor da Fazenda Pública por um meio ágil, se depara com desafios relacionados à morosidade processual e ao elevado congestionamento no Judiciário. Diante disso, quais são as principais causas que comprometem a eficácia da Lei 6.380/80 no Brasil e como a análise de dados judiciais pode ajudar a entender as causas da lentidão e propor soluções?

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em relatório divulgado em novembro de 2024, revelou números que impressionam. Das mais de 82 milhões de ações em tramitação, aproximadamente 23 milhões correspondem a execuções fiscais, algo em torno de 28% do total. Não há como minimizar o poder dessa realidade: ela compromete tanto o funcionamento interno da máquina judiciária quanto o próprio acesso à justiça pelo cidadão comum.

É inegável que a execução fiscal cumpre um papel estratégico na recuperação de receitas públicas, viabilizando políticas públicas em áreas sensíveis. Todavia, sua execução, tal como vem sendo realizada, levanta sérias dúvidas quanto à sua efetividade.

Para Machado Segundo (2024), a execução fiscal pode ser definida como um tipo de processo de execução por quantia certa, baseado em um título extrajudicial, cujo alvo é a obtenção da tutela jurisdicional executiva, sendo que a tutela executiva busca-se somente o adimplemento do forçado crédito, tendo em vista, que o direito do crédito está presumido na existência do título executivo.

Os dados mais recentes do relatório "Justiça em Números", publicado pelo CNJ, reforçam a gravidade da situação: a execução fiscal concentra 31% dos casos pendentes no Judiciário e ostenta uma taxa de congestionamento alarmante, na casa dos 87,8%. Em termos práticos, de cada 100 processos de execução fiscal, apenas 12 conseguem ser efetivamente baixados anualmente.

Outro dado não menos preocupante refere-se ao tempo médio de tramitação dos processos pendentes, estimado em 6 anos e 9 meses. Se excluir as execuções fiscais desse número, o tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês — uma redução de cerca de 54,32%.

A enorme quantidade de processos dessa natureza não apenas dificulta o bom andamento da Justiça como, por consequência, também reduz drasticamente a recuperação efetiva dos créditos públicos. Isso, claro, levanta dúvidas importantes sobre a eficiência real do modelo atual.

Tentando contornar essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 547/2024. O texto traz medidas como a atualização das formas de cobrança, o incentivo ao uso de mecanismos extrajudiciais e a possibilidade de extinção de processos que, por mais de um ano, não apresentaram qualquer movimentação útil.

O objetivo geral deste trabalho é investigar os impactos da execução fiscal na celeridade processual e na arrecadação dos créditos públicos. Para alcançar esse propósito, buscaremos, inicialmente, identificar os principais fatores que contribuem para a lentidão dos processos de execução fiscal no Judiciário. Além disso, discutiremos as alternativas que podem ser adotadas para melhorar a eficácia da execução fiscal, com foco na modernização dos métodos de cobrança e na implementação de ferramentas extrajudiciais, que visem uma maior eficiência no processo. Ademais, será investigado o impacto das execuções fiscais pendentes sobre o funcionamento geral do Judiciário, especialmente no que se refere à sobrecarga de processos e aos reflexos dessa situação para a celeridade da justiça.

2- METODOLOGIA

A abordagem escolhida neste trabalho foi mista, combinando estratégias quantitativas e qualitativas. A ideia aqui foi não se limitar a uma única forma de olhar para o problema, já que a execução fiscal, por sua natureza, exige um tipo de análise que vá além dos números. Como base empírica, optou-se por examinar a realidade da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, na Bahia, que é uma Vara de entrância final e que é competência de outros três municípios baianos, Manoel Vitorino, Apuarema e Itagi — uma escolha que se deu tanto pela viabilidade de acesso aos dados quanto pela relevância prática do acervo processual da unidade.

A pesquisa quantitativa, buscou-se mapear indicadores como o tempo médio de tramitação, a taxa de extinções e o índice de recuperação dos créditos. Esses dados foram extraídos de fontes oficiais, e permitiram traçar um perfil estatístico da execução fiscal. Mas os números, por si só, não contam toda a história. Por isso, a pesquisa qualitativa veio como complemento, ajudando a interpretar esses dados à luz de um contexto jurídico mais amplo. Aqui, o foco foi cruzar os números achados com reflexões doutrinárias e análises de estudiosos que vêm acompanhando o tema com atenção crescente nos últimos anos.

Em relação aos objetivos, o método de estudo utilizado foi o explicativo e exploratório, buscando apresentar dados sobre a execução fiscal e identificar os fatores que impactam sua eficiência. A pesquisa é exploratória pois foi necessário a busca de dados previamente desconhecidos pela autora e porque permite uma aproximação inicial com o problema, com o objetivo de entender suas dimensões e levantar hipóteses. Ademais, possui um caráter explicativo discutindo opiniões de pesquisadores, entendendo a base dos problemas e trazendo soluções para eles.

Para chegar a essas informações, foram utilizados dois procedimentos principais: a pesquisa documental e a bibliográfica. No plano documental, foram analisados relatórios e dados oficiais sobre a execução fiscal em Jequié, além de normativas aplicáveis. Um ofício foi enviado à própria vara solicitando números detalhados sobre tramitação e extinção de processos, que depois foram comparados aos dados nacionais para dar mais corpo à análise.

A pesquisa bibliográfica, por sua vez, utilizou autores como Cavalcanti (2022) e Machado Segundo (2024), além de relatórios do CNJ e artigos selecionados por meio de busca no Google Acadêmico, filtrando publicações dos últimos cinco anos. Esse cuidado foi necessário para garantir que as fontes refletissem o cenário atual.

Ademais, foram coletados dados do Painel "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de forma específica os dados referentes ao ano de 2024 sobre o processamento das execuções fiscais na Justiça Estadual. Esses dados serviram como base para uma comparação com os números obtidos junto à Primeira Vara da Fazenda Pública de Jequié, permitindo uma análise criteriosa do desempenho local frente ao cenário nacional. A comparação revelou semelhanças e diferenças relevantes, que contribuem para o diagnóstico dos congestionamentos e das boas iniciativas na condução dessas ações no Poder Judiciário.

Outro ponto central foi a consulta à Lei nº 6.830/1980, que regulamenta a execução fiscal no Brasil, bem como decisões judiciais, como a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) - Tema 1184, que impacta diretamente o tratamento do tema no Judiciário. Também foi utilizada a Resolução CNJ nº 547, de 2024, que aborda as recentes iniciativas de modernização e melhoria do processamento das execuções fiscais no âmbito do Poder Judiciário, evidenciando as mudanças institucionais para otimizar o fluxo processual.

Com esta combinação de métodos, é possível uma visualização do cenário geral da execução fiscal, apontando desafios estruturais que impactam na tramitação

desta classe processual, buscando um debate sobre melhorias e acertos no sistema de cobrança judicial de créditos públicos.

3- RESULTADOS E DISCUSSÃO

A execução fiscal, instituída pela Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), é o instrumento jurídico que permite à Fazenda Pública promover a cobrança judicial de créditos tributários e não tributários. Ela visa proporcionar uma maior celeridade na recuperação desses créditos, utilizando-se de um procedimento especial que confere ao Poder Público meios específicos para a satisfação das obrigações devidas, com base em um título executivo extrajudicial, a Certidão de Dívida Ativa (CDA). Apesar de sua importância, a execução fiscal não se exime de críticas. Muito pelo contrário: ela tem sido amplamente discutida quando se trata da eficiência do Judiciário brasileiro.

A execução fiscal é classificada como um processo de execução por quantia certa, na forma de procedimento especial. Segundo Tavares (2024), esse tipo de execução é classificado como um processo de execução por quantia certa, sendo que a CDA, título que a fundamenta, possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade. Isso, na prática, dá à Fazenda Pública uma vantagem: ela não precisa provar o crédito em juízo, cabendo ao devedor questioná-lo. Essa estrutura, porém, nem sempre se traduz em efetividade.

Apesar da relevância da arrecadação fiscal para a manutenção de serviços públicos essenciais, a quantidade de execuções fiscais em trâmite e o seu impacto no funcionamento da Justiça são indicadores que chamam a atenção. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que essas ações representam uma fatia expressiva dos processos pendentes na Justiça Estadual, com uma taxa de congestionamento bruto de 73,73% (CNJ, 2024). Em outras palavras: o sistema enfrenta dificuldade real para processar e julgar essas ações de forma ágil.

3.1. ANÁLISE COMPARATIVA DA REALIDADE JEQUIEENSE E NACIONAL

A partir desse panorama nacional, torna-se necessário olhar com mais atenção para a realidade concreta das comarcas. A análise dos dados da 1ª Vara da

Fazenda Pública de Jequié, quando comparada com os números da Justiça Estadual brasileira, ajuda a entender como as dificuldades se manifestam no cotidiano forense e quais peculiaridades locais merecem destaque. Ademais, essa comparação oferece números importantes para avaliar a eficiência do sistema, identificar congestionamentos e refletir sobre possíveis caminhos de aprimoramento na tramitação dessas ações.

Em termos absolutos, observa-se que, em 2024, a Vara de Jequié possuía 2.556 processos de execução fiscal pendentes, frente a um total de 18.453.865 processos pendentes no cenário nacional. Para fins de análise proporcional, considerou-se o total de processos pendentes como base de 100% em cada contexto. A partir disso, foram apurados os seguintes percentuais relativos ao ano de 2024:

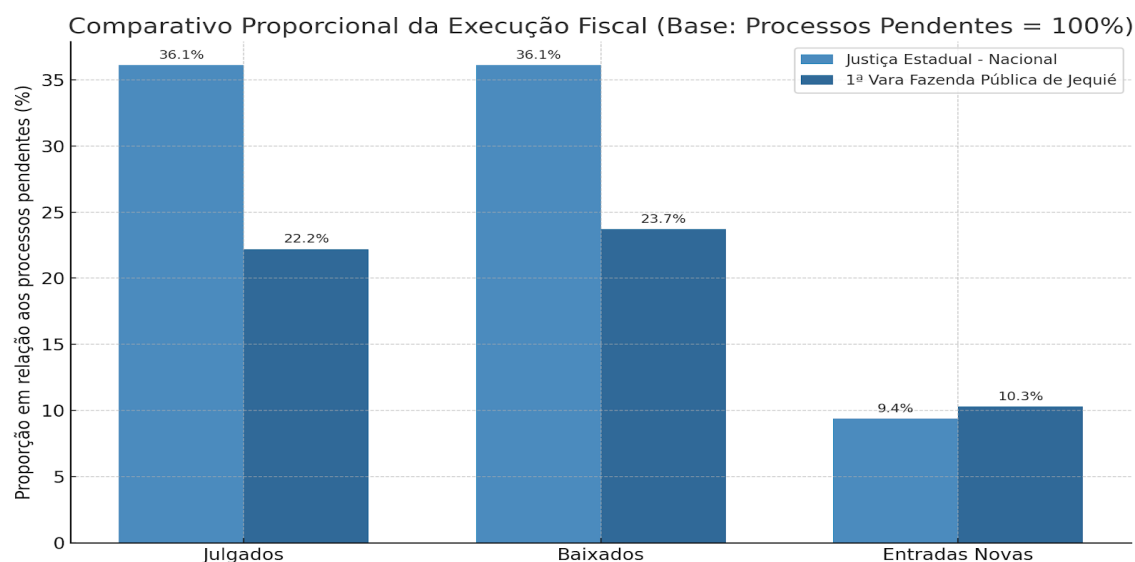
Julgados em 2024: Jequié julgou 567 processos, o que representa 22,2% do seu total pendente. Já a média nacional foi de 6.617.457 julgados, correspondendo a 36,1%.

Baixados em 2024: A vara local apresentou 605 baixas (23,7%), enquanto o cenário nacional somou 6.576.578 processos baixados (36,1%).

Entradas em 2024: Jequié registrou 264 novas execuções fiscais (10,3%), enquanto nacionalmente ingressaram 1.742.188 processos (9,4%).

Essas proporções estão ilustradas no Gráfico 1 abaixo, que evidencia as diferenças entre o desempenho local e nacional com base na proporção em relação aos processos pendentes:

Gráfico 1: Comparativo percentual entre Jequié e o cenário nacional em 2024



Fonte: elaborado pelo autor com dados no Justiça em Números (CNJ)

Outro aspecto observado foi o tempo médio de tramitação dos processos. Em Jequié, o tempo médio do processo pendente é de 2.287 dias, inferior à média nacional de 2.460 dias. A vara local também mostrou maior agilidade no primeiro julgamento (1.100 dias em média, contra 2.515 no país) e na primeira baixa (1.500 dias contra 2.536 dias no cenário nacional).

Contudo, apesar do desempenho mais célere nos tempos médios, a taxa de congestionamento bruto da Vara de Jequié é mais elevada, atingindo 80,86%, enquanto a taxa média da Justiça Estadual é de 73,73%. Isso indica que, embora os processos tramitem de forma relativamente mais rápida, ainda há uma dificuldade acentuada em reduzir o acervo processual.

Contudo, há de destacar que a Vara estudada não possui um juiz titular desde julho de 2023, três meses após a sua inauguração, motivo que pode contribuir tanto para o elevado número de taxa de congestionamento quanto para os resultados abaixo da média nacional.

Conforme observa Salomão (2010), embora a execução fiscal siga normas processuais gerais, seu desempenho varia substancialmente entre as comarcas, uma vez que fatores locais como estrutura judiciária, práticas administrativas e volume de processos influenciam diretamente na eficácia do procedimento. Por isso, compreender essas peculiaridades regionais é essencial para o aprimoramento das estratégias de cobrança e para a adoção de políticas públicas mais eficazes no âmbito da Justiça Fiscal.

3.2. POSSÍVEIS CAUSAS PARA A MOROSIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL

Apesar de dispor de um rito próprio que confere vantagens à Fazenda Pública, como a presunção de certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a execução fiscal enfrenta gargalos significativos que comprometem sua efetividade. A morosidade desse procedimento decorre de um conjunto de fatores estruturais, legais e operacionais, que tornam o processo lento e, muitas vezes, ineficaz na recuperação dos créditos públicos.

Um dos principais entraves está relacionado ao excesso de processos ajuizados, muitas vezes sem a devida triagem quanto à viabilidade de recuperação do crédito. Como aponta Oliveira (2022), boa parte das execuções fiscais são iniciadas para cobrança de valores irrisórios, gerando custos processuais desproporcionais ao

valor executado. Essa judicialização massiva contribui para o congestionamento do Judiciário e evidencia a necessidade de critérios mais rigorosos na inscrição e cobrança da dívida ativa.

Além disso, a dificuldade de localização dos devedores e de bens penhoráveis é outro fator que contribui para a baixa efetividade. Devedores em situação de insolvência, empresas inativas ou com sede desconhecida, e a inexistência de bens rastreáveis dificultam a concretização da penhora e, conseqüentemente, a satisfação do crédito. Soma-se a isso a problemática da citação válida, que, segundo dados do IPEA, é frustrada em uma parcela expressiva dos casos. De fato, apenas 3,6% dos executados comparecem voluntariamente ao juízo, e em quase metade dos processos a citação não se concretiza de forma válida. Isso demonstra um obstáculo logo no início da tramitação das execuções fiscais, afetando diretamente a dinâmica e a efetividade do procedimento. Como observam Palma e Borges (2022), “a execução fiscal prioriza a segurança jurídica em detrimento da efetividade, colocando o executado na posição de súdito, motivo pelo qual é impulsionada pela garantia do Juízo e pelos atos citatórios inequívocos, utilizando-se de uma metodologia tecnicista do século passado”.

Outro elemento relevante é o déficit de pessoal e de estrutura nas varas fazendárias, que, diante de um volume processual elevado, não conseguem dar vazão adequada aos processos em trâmite. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), a Justiça Estadual brasileira possui taxa de congestionamento de 87,8% nas execuções fiscais, reflexo direto da sobrecarga e da limitação estrutural dos órgãos julgadores.

Ainda no campo normativo, a rigidez procedimental da Lei de Execução Fiscal (LEF), editada em 1980, também se revela desatualizada frente às demandas atuais. Embora tenha sido concebida para conferir celeridade, na prática ela não acompanhou as inovações tecnológicas e processuais adotadas em outras esferas do Judiciário.

Por fim, deve-se destacar o modelo centralizado e litigioso de cobrança adotado pelo Estado, que ainda privilegia a via judicial mesmo quando outras soluções, como o protesto extrajudicial da CDA, a transação tributária ou o parcelamento administrativo, poderiam ser mais efetivas e menos onerosas.

Portanto, a morosidade na execução fiscal não se deve apenas a um fator isolado, mas sim a um conjunto de questões estruturais, processuais e culturais que,

somadas, comprometem a finalidade do instituto. Identificar essas causas é passo essencial para refletir sobre soluções mais inteligentes, econômicas e compatíveis com os princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo.

3.3. REFORMAS E MEDIDAS PARA AUMENTAR A EFETIVIDADE

À luz da realidade nacional, foram propostas e implementadas diversas reformas para mitigar o congestionamento das execuções fiscais. A Resolução 547/2024 do CNJ, por exemplo, estabeleceu medidas como a modernização dos métodos de cobrança fiscal, a extinção de processos inativos há mais de um ano e o incentivo ao uso de soluções extrajudiciais, como a transação tributária. Essas inovações buscam aumentar a taxa de recuperação de créditos, reduzir o número de processos pendentes e acelerar a tramitação dos casos.

O protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa (CDA) também se insere nesse esforço de modernização e busca pela celeridade nas execuções fiscais. Ao ser utilizado como uma etapa prévia à execução judicial, o protesto evita a necessidade imediata de ajuizamento de novas ações, contribuindo para a redução do acervo processual. A Resolução 547/2024 do CNJ, ao promover a extinção de processos inativos e incentivar soluções extrajudiciais, reforça a importância de medidas como o protesto, que, além de pressionar o devedor ao pagamento, oferece uma via menos onerosa à Fazenda Pública, ampliando as possibilidades de recuperação de créditos sem onerar o Judiciário. De acordo com Belmiro (2024), cada título quitado por meio do protesto representa uma ação judicial a menos no sistema, aliviando a sobrecarga do Judiciário e promovendo maior efetividade na cobrança fiscal.

Além disso, o uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial vem ganhando espaço como uma das principais apostas nas iniciativas de modernização do Judiciário — especialmente no esforço de tornar a execução fiscal mais eficiente. Segundo apontam Barbon, Neves e Ribeiro (2022), ferramentas como a IA despontam como alternativas viáveis e promissoras para enfrentar a lentidão e otimizar o andamento desse tipo de processo no Brasil.

Um exemplo relevante dessa tendência é a iniciativa do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), que desenvolveu o robô Themis, fruto do Termo de Cooperação Técnica nº 24/2023. O objetivo da ferramenta é automatizar etapas do trâmite das

execuções fiscais, com foco especial nas baixas processuais — uma das fases mais onerosas em termos de volume e tempo.

O Themis atua realizando varreduras automatizadas, identificando execuções passíveis de extinção e promovendo, com o mínimo de intervenção humana, o encerramento regular desses feitos, contribuindo significativamente para a redução do acervo e o aumento da produtividade.

Entre janeiro de 2024 e abril de 2025, o Themis colaborou com a baixa de 235.036 processos em todo o estado. A comarca de Camaçari liderou em quantidade, com 40.886 processos encerrados com ajuda da ferramenta. Jequié, por outro lado, encerrou 92 processos no mesmo período, ocupando a 35ª posição no ranking estadual.

Esses números mostram que, embora a ferramenta tenha potencial comprovado, sua aplicação ainda é desigual entre as comarcas. Uniformizar o uso dessas tecnologias entre as comarcas é um passo fundamental para garantir mais impacto e justiça na distribuição dos avanços.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa revelou a complexidade e os paradoxos envolvidos na execução fiscal no Brasil. Embora concebida para agilizar a recuperação de créditos públicos, a execução fiscal tornou-se um dos maiores entraves à celeridade judicial. Seu peso no acervo de processos pendentes, como demonstrado ao longo deste estudo, é expressivo e impacta diretamente a eficiência da Justiça.

No plano local, a análise da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jequié mostrou que, apesar de alguns índices positivos em termos de prazos médios de tramitação, o problema do congestionamento persiste. Esse dado chama atenção para a necessidade de se pensar soluções que não apenas tornem mais rápidos os atos processuais isoladamente, mas que atuem no sistema como um todo, reduzindo a litigiosidade e promovendo meios mais eficazes de cobrança da dívida ativa. Além disso, expõe a necessidade de haver um magistrado titular na Vara estudada, diante da relevância da execução fiscal em recuperar créditos públicos. Ressalta-se, ainda, que a referida Vara da Fazenda Pública possui competência não apenas sobre Jequié, mas também sobre outros três municípios da região, o que amplia ainda mais a demanda processual e reforça a importância de sua estruturação adequada.

Não se pode ignorar que algumas iniciativas recentes, como a Resolução nº 547/2024 do CNJ e a intensificação do uso de instrumentos extrajudiciais, têm produzido efeitos perceptíveis. No entanto, tais avanços ainda precisam ser ampliados e consolidados, de modo a alcançarem resultados mais consistentes a longo prazo.

A tecnologia, nesse cenário, desponta como uma aliada que não pode mais ser ignorada. A experiência recente com o robô Themis, apesar das diferenças de aplicação entre as comarcas, deixa evidente o potencial da automação para transformar a execução fiscal em um procedimento mais ágil e menos dispendioso. Ainda assim, há que se reconhecer que o desafio de integrar plenamente essas ferramentas à rotina judicial é grande e exige mudanças não apenas técnicas, mas também culturais dentro do sistema de justiça.

Diante desse panorama, é inevitável concluir que a melhoria da execução fiscal no Brasil demanda uma estratégia ampla e articulada. Trata-se de um esforço que precisa ir além de reformas pontuais, alcançando aspectos estruturais, como o incentivo a métodos alternativos de cobrança, o uso intensivo de tecnologia e a reformulação de práticas administrativas que hoje contribuem para a morosidade. Sem esse compromisso mais profundo, qualquer tentativa de modernização corre o risco de produzir apenas resultados superficiais e passageiros.

Assim, o presente trabalho não pretendeu exaurir a temática, mas lançar novas provocações a partir de dados concretos e de uma análise crítica da realidade de uma comarca local. Foram enfrentadas lacunas como a comparação entre o desempenho da comarca de Jequié e os dados nacionais, bem como os efeitos iniciais da Resolução CNJ nº 547/2024 e da aplicação de tecnologias como o robô Themis. Ainda assim, algumas questões permanecem em aberto e merecem ser exploradas com mais profundidade. Entre elas, destacam-se a efetividade real da transação tributária como alternativa à via judicial, a viabilidade econômica da execução fiscal em municípios de menor porte e os efeitos concretos das políticas de conciliação na redução do número de novas ações. Ao lançar esse olhar sobre a execução fiscal, apoiado em evidências práticas e nas recentes inovações institucionais, este trabalho procura contribuir com um debate que precisa seguir em movimento — sobretudo em um contexto em que a eficiência da justiça pública é cada vez mais determinante para a garantia dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da confiança nas instituições.

REFERÊNCIAS

BARBON, Beatriz Ribeiro Lopes; NEVES, Estella Ananda; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. **A utilização da inteligência artificial no processo executivo fiscal e seus desdobramentos frente ao acesso à justiça**. Revista de Direito Tributário e Financeiro, v. 8, n. 2, p. 18-36, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/9127> Acesso em: 25 mar. 2025.

BELMIRO, Celso. **Resolução CNJ 547/2024, protesto de CDA e execução fiscal: gratuidade sem fonte de custeio**. Migalhas Notariais e Registrais, São Paulo, 7 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/416697/resolucao-cnj-547-2024-protesto-de-cda-e-execucao-fiscal>. Acesso em: 23 de abr. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 22 de mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. **Processo Tributário: Administrativo e Judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559645916. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645916/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Acordo de Cooperação Técnica n.º 024/2023**. Brasília, DF, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/tcot-24-2023.pdf>. Acesso em: 05 de mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Em um ano, mais de 300 mil execuções fiscais na Justiça Federal foram extintas**. Brasília: CNJ, 25 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-um-ano-mais-de-300-mil-execucoes-fiscais-na-justica-federal-foram-extintas/>. Acesso em: 13 de mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Relatório de Dados Estatísticos do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justicaemnumeros/>. Acesso em: 10 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Processo de execução fiscal custa em média R\$43 mil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/#:~:=%E2%80%9CA%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20vem%20sendo,R%24%2022%2C5%20mil>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução CNJ nº 547, de 2024.** Dispõe sobre a modernização e melhoria do processamento das execuções fiscais no Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 25 fev. 2025.

IPEA. **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4460>. Acesso em: 12 maio 2025.

LEITE, Thales Mauro Assunção de Abreu. **Busca por maior eficiência na execução fiscal: análise do tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/959>. Acesso em: 15 de abr. 2025.

OLIVEIRA, Leonardo Sousa de Paiva. **Execução fiscal sob a ótica da análise econômica do direito.** ENFAM, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/EXECUCAO-FISCAL-SOB-A-OTICA-DA-ANALISE-ECONOMICA-DO-DIREITO.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

PALMA, Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira; BORGES, Loise Gabriely Souza. **Entraves na execução fiscal: um problema de efetividade.** Revista Argumentum, Marília/SP, v. 23, n. 3, p. 1015-1033, set./dez. 2022. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1426>. Acesso em: 12 maio 2025.

SALOMÃO, Leonardo Rizo. **Elementos do processo de execução fiscal.** Revista de Direito Público, Londrina, PR, v. 5, n. 2, p. 129–148, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/11583/10279>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Processo Tributário.** Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776030/>. Acesso em: 01 set. 2024.

TAVARES, Gustavo Perez. **A Morosidade do Poder Judiciário na Resolução de Conflitos em Matéria Tributária como Fator de Insegurança do Sistema Constitucional Tributário.** Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 35, p. 169–194, 2016. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/201>. Acesso em: 10 maio. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Robô Themis já auxiliou na redução de 207.477 processos de execução fiscal; descubra os benefícios da adesão dos municípios ao projeto.** Salvador: TJBA, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/primeirograu/robo-themis-ja-auxiliou-na-reducao-de-207-477-processos-de-execucao-fiscal-descubra-os-beneficios-da-adesao-dos-municipios-ao-projeto/>. Acesso em: 22 de fev. 2025